



D.E.
Publicado em 22/01/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013805-22.2015.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal **ROGERIO FAVRETO**
PARTE AUTORA : **ILODY GONCALVES DE AGUIAR**
ADVOGADO : Arioberto Klein Alves
PARTE RE' : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
REMETENTE : **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TORRES/RS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA.

1. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7929937v4** e, se solicitado, do código CRC **6851562C**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013805-22.2015.4.04.9999/RS

RELATOR : Des. Federal ROGERIO FAVRETO
PARTE AUTORA : ILODY GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : Arioberto Klein Alves
PARTE RE' : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE TORRES/RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** devida ao trabalhador urbano.

Sentenciando, o Juízo *a quo* assim decidiu:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente esta ação para DECLARAR como tempo de contribuição do autor a ser averbado pelo INSS para todos os fins de direito em até 10 dias, o período de 01-3-2008 a 15-3-2010 e o que se iniciou em 10-6-2010 até a data da cessação definitiva desse benefício, isso sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 700,00, dado o rápido tramitar da ação. Custas e despesas processuais isentas, consoante a Lei Estadual 13.471/2010.

Por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

REEXAME NECESSÁRIO

Cabe conhecer da remessa oficial, uma vez que não há condenação em valor certo, afastada, por isso, a incidência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MÉRITO

Destaco que a controvérsia, devolvida no plano recursal, restringe-se:

- ao reconhecimento do cômputo dos períodos de 01/03/2008 a 15/03/2010 e de 10/06/2010 a 13/09/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição;
- à averbação do tempo de serviço reconhecido.

CÔMPUTO DE PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA FINS DE CARÊNCIA

Primeiramente, cumpre referir que própria Lei de Benefícios contempla a possibilidade de computar o período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se extrai da redação conferida ao art. 55 da lei de regência. Vejamos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurado de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior a perda à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 58, assim dispunha:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

III- o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

O Decreto nº 3.048/99 manteve regra autorizando o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade:

Art. 60 - Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III- o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nessa linha, o entendimento vigente no âmbito deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LBPS. PREENCHIMENTO NÃO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(...)

5. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. 6. Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, v.g.,) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não há razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício". 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5017179-98.2010.404.7100, 6ª. Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos (precedentes). 2. Preenchido os requisitos - carência e idade - na data do requerimento, é devida a aposentadoria por idade. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004128-59.2011.404.7108, 6ª. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/10/2011)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Enfim, é admitida a possibilidade de computar o período de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

Exame do tempo urbano no caso concreto

No presente caso, a parte autora, nascida em **09/09/1947** (fl. 11), efetuou requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana em **13/09/2012** (fl. 09).

O período de 10/06/2010 a 13/09/2012, durante o qual o autor percebeu auxílio-doença, não foi intercalado com período contributivo.

Portanto, no caso dos autos, há impedimento legal ao cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de 10/06/2010 a 13/09/2012, como tempo de contribuição em relação ao requerimento administrativo efetuado em 13/09/2012, porquanto não foi intercalado com período contributivo.

Desse modo, **deve ser dado parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a sentença.**

Consectários

Honorários advocatícios

Não tendo havido recurso, mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Custas processuais

O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010).

CONCLUSÃO

Provida em parte a remessa oficial para afastar o cômputo do período de gozo de auxílio-doença de 10/06/2010 a 13/09/2012, como tempo de contribuição em relação ao requerimento administrativo efetuado em 13/09/2012.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, voto por **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7929936v6** e, se solicitado, do código CRC **2CE47B57**.

